TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Processo n°: **1007553-13.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Luzia Marisa Sigolo

Embargado: Fábio Santesso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUZIA MARISA SIGOLO, já qualificada, apresentou embargos de terceiro em face de FABIO SANTESSO, alegando ter sofrido penhora da importância de R\$129.670,14 em saldo de ativo financeiro mantido em conta conjunta com seu filho *Rodinei Cleber Sigolo*, que figura como executado em processo que lhe move o ora embargado, salientando que não obstante se trate de conta conjunta, todo o saldo ali depositado lhe pertence, pois teria se valido do filho como titular solidário apenas em razão de suas limitações físicas, com dificuldade em movimentar e administrar a conta bancária sem assessoria, poquanto tenha visão comprometida, seja hipertensa e diabética, de modo que requereu a desconstituição da penhora.

O embargado contestou o pedido aduzindo que a embargante estaria tentando proteger o patrimônio do filho que, como a própria mãe e ora embargante, também recebeu herança composta de uma fazenda no estado do Paraná, que venderam, mantendo o dinheiro consigo, de modo que não havendo prova da propriedade integral dos valores depositados por cada um dos titulares da conta, concluiu pela improcedência dos embargos.

Em réplica, a embargante reiterou suas afirmações iniciais.

O feito foi instruído com o interrogatório da embargante, seguindo-se dispensa de outras provas pelas partes, que reiteraram suas postulações em debates.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, preliminarmente, ser apreciado o pedido de gratuidade formulado pela embargante quando da propositura da ação, e este Juízo o faz para rejeitá-lo, na medida em que não se pode dizer "pobre" uma senhora que, não obstante se qualificando como "do lar" (vide inicial, fls. 01), recebe importância superior a R\$ 300.000,00 em junho de 2014, conforme se lê no documento de fls. 19/25, razão pela qual **indefiro a gratuidade** requerida e determino à embargante o recolhimento das custas de distribuição dos embargos, sob pena de não recebimento de eventual recurso de apelação.

No mérito, com o devido respeito à embargante, o fato de que tenha sido contemplada com meação em inventário e que tenha eventualmente alienado dito patrimônio não lhe garante prova de que seja titular exclusiva dos recursos mantidos em conta conjunta mantida com o devedor, seu filho, *Rodinei Cleber Sigolo*.

Ocorre que, conforme já pacificamente entendido: "EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora de valores disponíveis em conta-conjunta - Afirmação da apelante de que o montante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

bloqueado na conta-conjunta que mantém com a executada é fruto exclusivamente de seus bens e rendimentos - Inexistência de comprovação das alegações - Presunção de que cada co-titular é possuidor de 50% do numerário — Precedentes desta Corte — Embargos acolhidos apenas parcialmente, para liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado - Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo 252 - Negado provimento ao recurso" (cf. Ap. nº 9094702-67.2009.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/08/2015).

Logo, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar que os recursos da conta conjunta/solidária pertenciam a ela, exclusivamente, de rigor aplicar-se a presunção antes enunciada para rejeitar os presentes embargos.

A embargante sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se o indeferimento da gratuidade, nos termos acima, à vista do que **determino à embargante o recolhimento das custas** de distribuição dos embargos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não recebimento de eventual recurso de apelação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA